



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2369472-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente DALCI JOSE DOS SANTOS e Impetrante MARCELO GUIMARAES SERETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2369472-44.2024.8.26.0000

Impetrante: Marcelo Guimarães Seretti

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Violência Doméstica contra Mulher da Comarca de Sorocaba

Paciente: DALCI JOSE DOS SANTOS

Voto nº 1640

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 218-A, COMBINADO COM ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Dalci José dos Santos, visando à revogação da prisão preventiva decretada pela prática, em flagrante, do crime previsto no art. 218-A, combinado com art. 226, II, do Código Penal. A Defesa alega ausência de fundamentação idônea na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, sustentando que o Paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, além de que faltam provas para a imputação do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi devidamente fundamentada e atende aos requisitos legais;
- (ii) avaliar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva foi fundamentada de forma idônea, considerando a gravidade concreta da conduta imputada ao Paciente, consistente na prática de ato libidinoso contra vítima menor de 14 anos (um bebê de dois anos), revelando elevado risco à ordem pública e à integridade física e psicológica da vítima.

A decisão judicial destacou que a prisão cautelar é necessária para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, caput, e art. 313, I e III, do Código de Processo Penal, bem como do art.

20 da Lei nº 11.340/2006, afastando a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

A materialidade do delito e os indícios de autoria encontram-se robustamente demonstrados nos autos, reforçados pelo recebimento da denúncia.

A primariedade, bons antecedentes e condições pessoais favoráveis do Paciente, por si só, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, conforme reiterada jurisprudência do STF e STJ.

A alegação de ausência de provas ou de desproporcionalidade da prisão cautelar não é passível de análise em sede de Habeas Corpus, uma vez que demanda dilação probatória e exame aprofundado de fatos, reservados ao mérito da ação penal, nos termos do art. 155 do CPP.

A manutenção da prisão cautelar não viola o princípio da presunção de inocência, tratando-se de medida prevista em lei e aplicada de forma fundamentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento:

A prisão preventiva é medida legítima e necessária quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem a gravidade da conduta e o risco à ordem pública, especialmente em crimes de natureza grave envolvendo vítimas vulneráveis.

A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afasta a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

O Habeas Corpus não é instrumento apto para análise aprofundada de fatos e provas, sendo a alegação de ausência de autoria ou materialidade reservada ao juízo de mérito da ação penal.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 218-A e 226, II; CPP, arts. 312, caput, 313, I e III, e 319; Lei nº 11.340/2006, art. 20.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 943.525/PR, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 30/10/2024, DJe 05/11/2024; STJ, HC 653.187/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 01/06/2021, DJe 16/06/2021; STJ, HC 671.190/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 22/06/2021, DJe 30/06/2021.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Marcelo Guimarães Seretti em favor

de **DALCI JOSE DOS SANTOS**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juizado Especial Criminal e Violência Doméstica contra Mulher da Comarca de Sorocaba**.

Segundo a impetração, o Paciente foi preso em flagrante delito, em 03 de novembro de 2024, pela prática do crime previsto no artigo 218-A combinado com art. 226, II, do Código Penal e, em regular audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sendo indeferido o pedido de liberdade provisória formulado.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, porque o Paciente é primário e tem bons antecedentes e residência fixa, além de ocupação lícita com registro em carteira, de forma que o Paciente faz jus à substituição da prisão por medidas cautelares restritiva de direitos.

Aduz, ainda, que não praticou os atos imputados contra sua pessoa e não há provas nos autos de que tenha praticado o crime, de forma que falta fundamentação para a manutenção da custódia cautelar.

Requer, assim, a liminar para que seja revogada a prisão preventiva e concedida a liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

Indeferida a liminar (fls. 72/76), dispensadas as informações do juízo *a quo*, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 82/86).

É relatório.

A impetração deve ser denegada.

Infere-se dos autos de origem que o ora Paciente foi preso em flagrante, pois *“na manhã de 3 de novembro de 2024, por volta das 9h27, na Rua Coronel José Pedro de Oliveira, 678, Jardim Barão de Tatuí, “GPACI”, nesta cidade e comarca de Sorocaba, DALCIJOSÉ DOS SANTOS, interrogado a fl. 12, praticou, na presença de Letícia Lorena Souza Santos, nascida em 08/07/2022, menor de 14 (catorze) anos, ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria (BO n. PD6583-1/2024)”* (denúncia de fls. 01/02 dos autos de origem).

Em audiência de custódia, a prisão flagrancial foi convertida em preventiva e, em 22/11/2024, foi indeferido pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa (fls. 153/156).

Pois bem.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer ilegalidade na decisão atacada pois, ao contrário do quanto alegado na impetração, a decisão se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, eventual ofensa à liberdade individual do Paciente e, conseqüentemente, qualquer constrangimento ilegal a que esteja submetido.

Com efeito, conforme adiantado quando da análise liminar, a decisão atacada não se mostra teratológica para que seja afastada nesta seara. Ao contrário, o Juízo de primeira instância analisou com critério a necessidade da medida extrema, destacando que

a prisão em flagrante se mostrou em ordem, justificado pela gravidade da conduta e pelo risco à integridade física da vítima, um bebê de dois anos!

Nesse contexto, a somatória das circunstâncias revela que o comportamento do Paciente coloca em flagrante risco a tranquilidade física e psicológica da vítima que necessita de amparo diante dos fatos ocorridos, demonstrando que outras medidas cautelares, que não a prisão preventiva, são insuficientes e inadequadas para a garantia da ordem pública e para assegurar a efetiva aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, *caput*, 313, incisos I e III, ambos do Código de Processo Penal, bem como no artigo 20, da Lei Federal nº 11.340/2006, havendo requisição ministerial para a prisão preventiva.

Assim, a decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo Juízo de origem.

A prova da materialidade e os indícios de autoria são robustos, **inclusive reforçados pelo recebimento da denúncia**, e, somada às demais circunstâncias destacadas, são suficientes para justificar a medida extrema para a garantia da ordem pública, tudo a afastar, por completo, a arguição de ausência de fundamentação na decisão aqui atacada.

Outrossim, os delitos imputados ao Paciente têm pena máxima superior a quatro anos, estando presente, pois, o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ressalta-se, no mais, que a existência de predicados pessoais favoráveis, por si só, não torna necessária a concessão imediata da liberdade provisória, mormente quando demonstrada a necessidade da medida extrema, como ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS
CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO
ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO
CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM
EXAME

6. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justifiquem a medida extrema, como a quantidade de drogas apreendidas e o risco à ordem pública.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) é inadequada, dada a gravidade da conduta e a periculosidade do agravante, demonstrada pelos fatos concretos do caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 943.525/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Na espécie, portanto, em que demonstrada a

necessidade da manutenção da medida constritiva de liberdade para preservar a ordem pública, as providências alternativas à custódia cautelar, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se aplicam neste caso.

De outro lado, melhor sorte não socorre o Paciente quanto a desproporcionalidade da medida sob a alegação de que em eventual decisão condenatória na ação de origem, o regime prisional a ser fixado não será o mais grave, tal qual está atualmente a expiar. Isso porque o desfecho da ação penal é matéria que demanda valoração probatória, bem assim ocorre com relação à dosimetria penal e fixação do regime prisional, de forma que tais análises sobre o futuro se mostram absolutamente incompatíveis com a via do remédio heroico.

Ademais, a manutenção da prisão cautelar não configura afronta ao princípio da presunção de inocência.

Como se sabe, não é possível, em sede de *Habeas Corpus*, proceder à dilação probatória ou exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, tampouco perquirir sobre autoria, materialidade ou tipificação penal, o que se reserva ao Juiz de conhecimento, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal, evitando o indevido prejudgamento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-

**PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO
ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA.**
*GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE
DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO
DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS
FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE
HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA
EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra
LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021,
DJe 16/06/2021, grifo nosso).*

Portanto, diante da ausência de elementos a
comprovar o constrangimento ilegal apontado, impossível o acolhimento
da pretensão rogada.

Ante o exposto, por meu voto, **DENEGO** a
ordem do presente *habeas corpus*.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora